



# **TERMO DE JULGAMENTO**

## **(RECURSO ADMINISTRATIVO)**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 15/2024-DIV, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS E MATERIAIS PERMANENTES MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE.



**TERMO DE JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**



**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** ERGO OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
**RECORRIDO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
DIVERSAS SECRETARIAS  
**REFERÊNCIA:** FASE DE HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO** PE 15/2024-DIV  
**PROCESSO:**  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E  
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS  
PERMANENTES DIVERSOS E MATERIAIS  
PERMANENTES MÉDICO-HOSPITALARES PARA  
ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS  
SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TIANGUÁ-CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ERGO OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, contra decisão deliberatória do AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que este declarou a empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA habilitada.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.



As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 09 de janeiro de 2025, a Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET a relação da empresa vencedora, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 14 de janeiro de 2025, cumprindo as exigências requeridas.

## **II – DOS FATOS**

Por intermédio do Agente de Contratação, designado Pregoeiro do Município, promove licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo Menor Preço, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS E MATERIAIS PERMANENTES MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE.

A empresa ERGO OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA opta por exercer seu direito de recurso contra a decisão que determinou a empresa GRUPO MAX COMERCIO, SERVICOS E TELECOMUNICACOES LTDA habilitada.

Em resumo, a recorrente argumenta que o Termo de Referência e o Edital do presente Pregão Eletrônico estabeleceram, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade da apresentação de laudos de conformidade ergonômica emitidos por profissional de ergonomia, em atendimento à NR-17, para os produtos ofertados nos lotes 10, 12, 16 e 17.





Alega ainda que a empresa vencedora, MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES, não apresentou os laudos exigidos, descumprindo diretamente as disposições do edital e comprometendo a lisura do certame.

Por fim, reforça que a exigência desses laudos é essencial para garantir produtos de qualidade, mais duráveis e com menor custo operacional, além de reduzir riscos à saúde e custos trabalhistas à Administração Pública.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise do mérito.

### III – DO MÉRITO

Após análise minuciosa dos documentos de habilitação apresentados pela empresa MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES, foi constatado que, de fato, a recorrida não apresentou os laudos de conformidade ergonômica exigidos pelo Edital e pelo Termo de Referência para os produtos ofertados nos Lotes 10, 12, 16 e 17. Essa falha representa descumprimento direto das disposições editalícias, que condicionavam a habilitação à comprovação de conformidade ergonômica, conforme NR-17.

A exigência de apresentação de laudos ergonômicos emitidos por profissional capacitado não apenas atende a uma determinação técnica expressa, mas também visa a proteção da saúde dos usuários finais, prevenindo riscos ocupacionais e custos adicionais à Administração Pública. Ao descumprir essa obrigação, a empresa vencedora comprometeu a legalidade e a isonomia do certame, uma vez que as regras do edital devem ser seguidas rigorosamente por todos os participantes, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a ausência dos laudos ergonômicos invalida a proposta da vencedora por não garantir a entrega de produtos que atendam aos padrões técnicos e de segurança exigidos, o que pode acarretar prejuízos à Administração em termos de durabilidade, funcionalidade e custos operacionais. Essa situação compromete a economicidade e a eficiência que



se busca em um processo licitatório, como bem destacado pela empresa recorrente, cujos argumentos estão devidamente embasados em normas legais e jurisprudências aplicáveis.

Diante do exposto, e considerando o descumprimento apontado, entende-se que a inabilitação da empresa MAX COMÉRCIO, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES é medida necessária e fundamentada. Essa decisão assegura a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da transparência, promovendo a regularidade do certame e a proteção dos interesses públicos envolvidos.

### III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quanto as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **ERGO OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**. No mérito recursal, decido por **DEFERIR** em todos os termos, **INABILITANDO** a empresa recorrida para os lotes 10, 12, 16 e 17 .

Tianguá – CE, 21 de janeiro de 2025.

  
**MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO**



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 15/2024-DIV**



**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS E MATERIAIS PERMANENTES MÉDICO-HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE.

A Secretária de Saúde no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **DEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **ERGO OFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá – CE, 21 de janeiro de 2025.

  
**FLAVIA ARAUJO CARDOSO PROCOPIO**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**